

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13982-000.248/93-89

Acórdão no. 108-02.314

Sessão de : 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 108.223 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : REMAQ - RECUPERADORA DE MAQUINAS OESTE LTDA.

RECORRIDO : DRF EM JOAÇABA (SC)

/vjvc

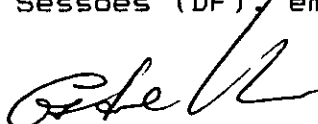
IRPJ - APURAÇÃO DO IMPOSTO - Incabível a tributação pelo lucro real quando a pessoa jurídica não mantém escrituração mercantil para determinação mensal do resultado. Cabe adotar-se o Lucro Presumido para a exigência do imposto.

Recurso improvido.

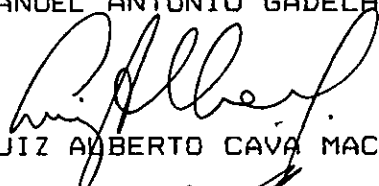
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMAQ - RECUPERADORA DE MAQUINAS OESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

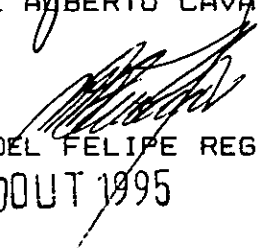
Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13982-000.248/93-89

2.

Acórdão no. 108-02.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gul', is written over the end of the text.

ACÓRDÃO Nº 108-02.314

RECURSO Nº: 108.223

RECORRENTE: REMAQ - RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

REMAQ - RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA., com sede no Acesso BR 282 - Km 2 s/nº, Industrial Chapecó - SC, com C.G.C. MF nº 76.607.647/0001-48, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

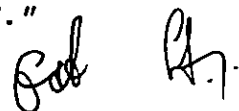
A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento de ofício do IRPJ, exigido com base no Lucro Presumido, pela falta do seu recolhimento sobre a renda mensal nos meses de janeiro a julho de 1993 e por não possuir a empresa escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Tempestivamente impugnando a Recorrente arguiu que optou pela tributação com base no lucro real, devido a existência de prejuízos fiscais a compensar. Alegou ter apresentado documentos hábeis a apuração do lucro real, sendo totalmente descabida a autuação.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

" A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício. Assim, para as pessoas não obrigadas a apuração do lucro real, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

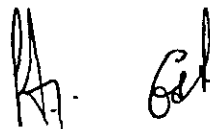
LANÇAMENTO PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 108-02.314

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gel' or similar, written in a cursive style.

ACÓRDÃO Nº 108-02.314

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

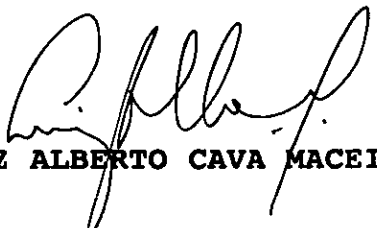
A nova sistemática do IRPJ, imposta pela Lei nº 8.541/92, é clara e taxativa em seu art. 3º ao determinar que a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real deverá apresentar a **apuração mensal** de seus resultados, dentro dos ditames estabelecidos pela legislação fiscal e comercial.

A Recorrente não apresentou o Livro de Inventário, apresentou apenas balanço semestral e o LALUR desatualizado.

O procedimento fiscal de apuração do imposto com base no Lucro Presumido foi correto, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes à apuração com base no Lucro Real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 